

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA

CNPJ: 83.026.773/0001-74
RUA SANTOS DUMONT 413
C.E.P.: 89950-000 - Dionísio Cerqueira - SC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nr.: 53/2021 - IL

Processo Administrativo:

Processo de Licitação: 53/2021

Data do Processo: 04/05/2021

Folha: 1/3

OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTABIL AO MUNICÍPIO DE DIONISIO CERQUEIRA - SC, COM CARGA HORARIA MINIMA DE 16 HORAS SEMANAIS PRESENCIAL, TAMBÉM COM SUPORTE ILIMITADO A QUALQUER DATA E HORÁRIO, VIA TELEFONE E-MAIL E ACESSO REMOTO AO SISTEMA BETHA.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 4 de Maio de 2021, às 11:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 07/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 53/2021, Licitação nº 53/2021 - IL, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA

CNPJ: 83.026.773/0001-74
RUA SANTOS DUMONT 413
C.E.P.: 89950-000 - Dionísio Cerqueira - SC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nr.: 53/2021 - IL

Processo Administrativo:

Processo de Licitação: 53/2021

Data do Processo: 04/05/2021

Folha: 2/3

Parecer da Comissão: Inicialmente, cumpre observar que situação semelhante já foi analisada anteriormente, quando da exoneração da Contadora Geral do Município, ocasião em que foi necessário a contratação emergencial de empresa, para atender o município até a contratação do efetivo servidor. Ocorre que, conforme recomendação expedida pelo Ministério Público de Santa Catarina, foi necessária a revogação da Lei Municipal n.º 4.818/2020, que havia procedido a readequação do salário do cargo e assim, possibilitando a contratação de novo servidor para ocupação do cargo vago. Por sua vez, o funcionário contratado requereu exoneração do cargo por interesses pessoais, tendo em vista o desacordo com a remuneração oferecida. Pois bem, versa a presente consulta, acerca da possibilidade jurídica da contratação de empresa para prestação de serviço de Assessoramento Contábil, pelo prazo de 03(três) meses, tendo em vista necessidade transitória, até a efetiva contratação de novo servidor para desempenho das atividades bem como, proceder o treinamento deste servidor para os serviços que serão prestados. Neste sentido, o cargo de Contador Geral do Município, possui suas funções criadas através da Lei Municipal n.º 3.665/2006, com caráter de atividade administrativa permanente e contínua, devendo ser cometido à responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, integrante do quadro de cargos do ente público. Nota-se, portanto, que o objetivo visa a contratação de profissional para a execução de funções que somente podem ser atribuídas a cargos públicos de provimento efetivo, posto que, representativas de demandas permanentes da administração. Acerca da contratação destes tipos de serviços, inerentes a cargos públicos de provimento do quadro municipal, em que pese, ser matéria bastante controvertida perante aos Tribunais, necessário observar que recentemente, em 23 de outubro de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 45, processo n.º 4003252-92.2016.1.00.0000, reconhecendo a constitucionalidade da contratação direta de serviços jurídicos pela administração pública. Extrai-se do referido, que fora firmada a seguinte tese: "São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n.º 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado". O serviço contábil assim como jurídico, possui certa similaridade no âmbito da administração pública, posto que ambos se tratam de serviços permanentes e contínuos da esfera administrativa, portanto, podem também dentro de certa excepcionalidade, serem contratados de forma direta. No presente caso, temos que a administração pretende a contratação dos referidos serviços de assessoria contábil, por tempo limitado e transitório, pelo prazo máximo de até 03(três) meses, a fim de manter os trâmites legais do setor contábil do município, até a contratação de novo servidor para o Cargo de Contador Geral, bem como, para que seja procedido treinamento para o novo servidor. Quanto à contratação de consultoria temos os seguintes Prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: Prejulgados 0585 "O provimento e exercício de cargos e funções técnicas de museologia na Administração Pública Direta e Indireta não dispensa a prestação de concurso público, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 7.287/84, artigo 4º, parágrafo único. A contratação de serviços de consultoria e assessoria na área de museologia apenas é possível se caracterizada a natureza eventual da necessidade ou não continuada da prestação, de modo a não configurar infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal. A contratação de serviços de consultoria e assessoria na área de museologia deve ser precedida de processo licitatório, nos termos do estatuto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93. No caso em tela, a licitação pode ser inexigível, desde que comprovada a inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado, cujo trabalho se mostre o mais adequado aos interesses da Administração, nos termos do artigo 25, II e § 1º c/c artigo 13, V e § 3º e o artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93. Assunto: LICITAÇÃO Museologia. Contratação de serviços SERVIÇO PÚBLICO ACESSO a cargo e funções de museologia a cargo e funções de museologia"(grifei) Prejulgados 0923 1. Nos termos do art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, com redação da Lei 9.648/98, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente previsto no instrumento convocatório, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, neles não se enquadrando os serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria. 2. Os serviços de controle e auditoria interna competem exclusivamente a pessoal dos quadros do próprio ente, constituindo atividade permanente do órgão, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e exigência da Lei Complementar n.º 101/00. 3. Os serviços de consultoria jurídica de escopo genérico (análise de normas legais, de documentos, de processos administrativos, de projetos de lei, defesa administrativa do Município ou em ações judiciais, assessoria e outras atividades afins), devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público. Admite-se a contratação de consultoria jurídica externa somente para defesa dos interesses do ente em questões de alta complexidade, serviços singulares ou que exijam notória especialização na matéria. 4. Em caso excepcional de necessidade, devidamente justificado, podem ser contratados serviços de auditoria externa, consultoria ou assessoria, mediante processo licitatório, com escopo definido e prazo certo (contrato de escopo), adstrito aos respectivos créditos orçamentários, vedada a prorrogação sucessiva com fundamento no art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois não se tratam de serviços contínuos ou de natureza continuada.(grifei) Especificamente sobre caso IDÉNTICO ao em estudo, extrai-se do PROCESSO TCE/SC PDI - 03/07303764(pg. 23): "(...) 2. Ocorrendo vacância ou afastamento temporário do titular do cargo efetivo de contador, é admissível, excepcionalmente, até novo provimento do cargo: a) a contratação de profissional, através de processo licitatório, observada a normatização da Lei n.º 8.666/93; ou b) a contratação de profissional em caráter temporário, autorizada por lei municipal específica, que deverá estipular as condições da contratação, inclusive forma de seleção e prazo máximo de contratação, em atendimento ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.(...)"(grifei) No caso em estudo, conforme já dito anteriormente, a pretensão da administração é a contratação dos serviços de forma temporária e excepcional, até a escolha do novo servidor para integrar o quadro municipal no cargo de Contador Geral do Município, e posteriormente, auxiliar este nas atividades, com o devido treinamento. O próprio prazo requerido de 03(três) meses, demonstra que a situação é transitória, portanto, enquadrando-se na excepcionalidade prevista pelas jurisprudências apontadas anteriormente. Outrossim, acerca do valor apontado no requerimento, destaca-se que a averiguação acerca de sua regularidade com aqueles praticados pelo mercado, é encargo do setor de compras e do ordenador. Neste sentido, o setor jurídico apenas averiguou que o pedido veio instruído com 03(três) orçamentos, sendo escolhido aquele de menor valor. No entanto, acerca da escolha, impõe-se reconhecer a inviabilidade de competição, tanto pela falta de condições de proceder ao julgamento objetivo de suas propostas. Reconhecida a falta de critérios objetivos capazes de assegurar a escorreita satisfação da necessidade administrativa e viabilizar o julgamento isonômico das propostas, em se tratando da contratação de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nr.: 53/2021 - IL

CNPJ: 83.026.773/0001-74
RUA SANTOS DUMONT 413
C.E.P.: 89950-000 - Dionísio Cerqueira - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 53/2021
Data do Processo: 04/05/2021

Folha: 3/3

serviço técnico especializado, de natureza singular, como parece ser o caso da contratação, cumpre celebrar a contratação com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; O autor citado esclarece a incidência desse dispositivo ao caso, explicando que: "Em situação que não evidencia condição de homogeneidade ou equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de se fixar critérios objetivos e pertinentes capazes de assegurar a plena satisfação da Administração, cumpre à Administração reduzir o risco de frustração da demanda administrativa por meio da contratação de um profissional ou empresa no qual deposite confiança de ser capaz de bem lhe atender. E, no caso, ninguém mais capaz do que o notório especialista." (Idem) Desta maneira, entende-se que é possível a efetivação da presente contratação, desde que de forma excepcional, até a efetiva contratação e treinamento de novo servidor efetivo ou comissionado Justifica-se a presente contratação conforme PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0028/2021, em anexo.

Participante: 12740 - ER CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL AO MUNICÍPIO DE DIONISIO CERQUEIRA - SC. COM CARGA HORARIA MINIMA DE 16 HORAS SEMANAIS PRESENCIAL, TAMBÉM COM SUPORTE ILIMITADO A QUALQUER DATA E HORÁRIO, VIA TELEFONE E-MAIL E ACESSO REMOTO AO SISTEMA BETHA.	MES	3,00		0,0000	6.000,00	18.000,00
Total do Participante ----->							18.000,00
Total Geral ----->							18.000,00

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Dionísio Cerqueira, 4 de Maio de 2021

COMISSÃO:

JEAN ROBSON WUST - - Presidente da Comissão de Licitação
CASSIANE REGINA DE OLIVEIRA - - MEMBRO
IVONETE FATIMA LANZA - - MEMBRO
SIMONE ROSTIROLLA - - MEMBRO
RENAN CHRISTANI - - MEMBRO